

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.246, DE 2007

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado Márcio França

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no intuito de tornar tal procedimento mais célere e, conseqüentemente, atribuir maior eficácia aos atos da Administração Pública.

Como justificativa, o autor alega a importância de combater a morosidade e procrastinações nos processos administrativos, de modo que pretende instituir maior rigor no cumprimento dos prazos, levando em consideração a sua influência nos mais variados procedimentos administrativos regulados em leis especiais.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do voto da relatora ilustre deputada Gorete Pereira.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A Administração Pública, no intuito de controlar a conduta de seus agentes e dirimir as controvérsias dos administrados, utiliza-se de diversificados procedimentos, que recebem a denominação de processo administrativo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua processo administrativo como sendo o “instrumento indispensável para o exercício da função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, “Direito Administrativo”, 14ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2002, pág.506).

Para Hely Lopes, “o processo pode realizar-se por diferentes procedimentos, consoante a natureza da questão a decidir e os objetivos da decisão.. O que caracteriza o processo é o ordenamento de atos para a solução de uma controvérsia; o que tipifica o procedimento de um processo é o modo específico do ordenamento desses atos”. (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 685).

Observamos que, não há processo sem procedimento.

No âmbito da Administração Pública federal direta e indireta, o processo administrativo está disciplinado pela Lei 9.784/99 que estabelece normas básicas visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Em geral, essa Lei estabelece os princípios da Administração Pública, direitos e deveres do administrado, competência, impedimento e suspeição, forma, tempo e lugar dos atos do processo, anulação, revogação, convalidação e prazo.



Embora a celeridade não esteja prevista explicitamente no rol dos princípios que norteiam o processo administrativo, a sua observância é fundamental para concretizar um dos princípios constitucionais da Administração Pública – a eficiência.

Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Ademais, ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (grifamos).

A Constituição brasileira, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana. Depois, com a citada emenda constitucional nº 45/04, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

Esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores.

“A Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que



garantam a celeridade de sua tramitação (CB, art. 5º inc. LXXVIII). Não obstante inexistir a alegada demora no julgamento dos habeas corpus impetrados pelo paciente no Superior Tribunal de Justiça --- há nos autos informações de que os feitos foram recentemente conclusos com parecer da PGR à Relatora.” (STF, HC 91881/SC, 2ª Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

“A cominação de multa para a parte que utiliza indevidamente o recurso de embargos de declaração com o intuito de atrasar o andamento do feito tem fundamento no respeito ao princípio da celeridade processual e na constitucionalizada garantia da duração razoável do processo. Cabe ao Judiciário ser diligente, bem como devem as partes litigantes agir com o intuito de resolver a controvérsia, e não de atrasar a prestação jurisdicional.” (STJ, AgRg no REsp 962897/RJ, 6ª Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 07/02/2008).

Diante de todo o exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em questão.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator

